



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição Medida Provisória nº 668/2015
--

autor Deputado Mendonça Filho-Democratas/PE

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	
	Até 2.107,62	-	-	
	De 2.107,63 até 3.158,65	7,5	158,07	
	De 3.158,66 até 4.211,58	15	394,97	
	De 4.211,59 até 5.262,45	22,5	710,84	
	Acima de 5.262,45	27,5	973,97	

Parágrafo único.

CD/15750.46835-86

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h)

i) R\$ 211,87 (duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

”

“Art. 8º

II -

b)

9.

10. R\$ 3.979,80 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)
a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8.

9. R\$ 2.542,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro
centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

VIII -

IX - R\$ 18.722,14 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e catorze
centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo do PT. De 2003 a 2013, a inflação medida pelo IPCA atingiu 87,05%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2003, observa-se que a proposta do governo ora analisada embute uma perda/defasagem para o trabalhador da ordem de 12,8%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR